

RESOLUÇÃO CONFE Nº 057, DE 1º DE SETEMBRO DE 1976

Dá nova redação aos artigos 7º e 8º da Resolução nº 31, do CONFE, e estabelece outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968, especialmente pelo disposto nos incisos XVII, SIS e XX, e tendo em vista o parágrafo único do artigo 14 da Resolução nº 31, de 11 de dezembro de 1974, do CONFE,

R E S O L V E :

Art. 1º - O artigo 7º da Resolução nº 31, do CONFE, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 7º - Na administração pública ou privada, o provimento ou o exercício de cargo, função ou emprego de atividade auxiliar da especialidade do Estatístico, bem como o exercício do magistério das disciplinas de Estatística, em estabelecimento de ensino médio, oficiais ou oficialmente reconhecidos, requerem, como condição essencial, que o interessado apresente a Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Estatística de Nível Médio.

Parágrafo 1º- A apresentação da Carteira de Identidade Profissional não exime o interessado da prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo, enquanto não houver habilitados, não prejudica a situação daqueles que, à data da publicação da presente Resolução, estejam no pleno exercício de cargo privativo de Técnico em Estatística em nível médio, ou estejam exercendo o magistério da disciplina de Estatística em estabelecimento de ensino médio, oficial ou oficialmente reconhecido, ou ainda, que, tendo sido habilitados em concurso público para Auxiliar de Estatística ou assemelhado, ainda no prazo de sua validade aguardam provimento do cargo.

Parágrafo 3º - Aberto o concurso público e não havendo inscrição de candidatos que satisfaçam às condições estabelecidas nesta Resolução, poderá a Administração, mediante nova publicação das respectivas instruções, reabrir o prazo para inscrição, admitindo então para o concurso candidatos que tenham pelo menos certificado de conclusão de curso de ensino do 2º grau.

Parágrafo 4º - Homologado o concurso, na forma do parágrafo anterior e admitido o candidato, caberá ao órgão que o admitiu solicitar "ex-offício" ao CONRE o correspondente registro profissional de Técnico em Estatística de Nível Médio, não eximindo o pretendente ao registro profissional da apresentação dos documentos exigidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º da Resolução CONFE nº 31.

Parágrafo 5º - O disposto no parágrafo 3º terá aplicação no período de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da publicação desta Resolução, prorrogável, a critério do Conselho Federal de Estatística (CONFE).

Parágrafo 6º - O disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo não se aplica ao provimento de magistério de disciplina de Estatística em estabelecimento de ensino médio, oficial ou oficialmente reconhecido."

Art. 2º - Poderão obter o registro profissional de Técnico em Estatística de Nível Médio os candidatos admitidos após 12 de fevereiro de 1975, não amparados no parágrafo 2º do art. 7º desta Resolução (Res., nº 31), in fine, e que requeiram o competente registro ao CONRE até o dia 11 de fevereiro de 1977.

Art. 3º - Após o dia 11 de fevereiro de 1977, os órgãos que verificarem a existência de exercentes de atividades auxiliares da especialidade do Estatístico, sem o respectivo registro, providenciarão o seu registro como Técnico em Estatística de Nível Médio junto ao CONRE da jurisdição, obrigando-se o interessado ao cumprimento da legislação que disciplina a matéria.

Art. 4º - Os alunos regularmente matriculados nos Cursos de Bacharelado em Ciências Estatísticas poderão gozar das prerrogativas dos profissionais de nível médio, desde que requeiram ao CONRE o registro provisório de Técnico em Estatística de Nível Médio.

Parágrafo único - Para fins de comprovação da condição a que se refere este artigo, o candidato deve apresentar, junto ao pedido de registro, declaração indicativa de sua condição de aluno, assinada pelo Secretário e pelo Diretor do estabelecimento de ensino onde se acha matriculado.

Art. 5º - Ao artigo 8º da Resolução nº 31 do CONFE, de 11 de novembro de 1974, é acrescentado o seguinte inciso VIII:

VIII – A comprovação da realização de trabalhos de natureza estritamente estatística, em complementação à do vínculo empregatício bem definido, que se

fará, segundo o caso, pelos documentos previstos nos incisos I a VI deste artigo, far-se-á:

a) – por atestado, passado por Estatístico sob cuja orientação e responsabilidade técnica, direta ou indiretamente, o interessado execute ou tenha executado os trabalhos previstos no art. 5º desta Resolução (Res. Nº 31), visado pela autoridade responsável hierárquica imediatamente superior, contendo, sob as assinaturas, indicação do nome e função por extenso, bem como o número de inscrição no CONRE, no caso do Estatístico.

b) – quando, na Entidade, não houver Estatístico responsável pela orientação e supervisão dos trabalhos executados, a comprovação poderá fazer-se por atestado passado pela autoridade responsável pelo Órgão em que os trabalhos são ou foram executados, contendo discriminação autêntica das tarefas, bem como justificativa quanto à falta de um Estatístico responsável pela orientação e supervisão dos trabalhos previstos no Art. 5º desta Resolução (Res. nº 31), acompanhado ainda de amostras desses trabalhos, em que se configure claramente a participação efetiva do executor, registrando sob a assinatura o nome e função, por extenso.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1976

Leonidas Duarte Filho
PRESIDENTE

Aprovada na Sessão Plenária nº 606, de 1º de setembro de 1976

Publicada no Diário Oficial (Seção Parte)

